

Subsídios à PEC 221/19

Escala de trabalho e transição — pontos sensíveis para o comércio e os serviços

Contexto:

A PEC 221/19 propõe a redução da jornada constitucional e a vedação da escala 6x1. O comércio e os serviços, responsáveis por parcela expressiva do emprego formal no País, operam com realidades heterogêneas — varejo, turismo, alimentação fora do lar, serviços essenciais — e dependem de arranjos de jornada igualmente diversos. A UNECS submete, abaixo, três pontos centrais para a redação constitucional: forma de tratamento da escala, disciplina do repouso semanal e transição.

1. Escala: liberdade de pactuação, não regulamentação na Constituição

O que se pede: Que o texto constitucional discipline a duração da jornada, mas não fixe a forma de sua distribuição ao longo da semana. A definição da escala deve permanecer aberta à negociação coletiva e ao acordo individual escrito com o empregado, nos limites da lei.

Por quê: A livre iniciativa é fundamento da ordem econômica (art. 1º, IV, e art. 170, caput, CF) e pressupõe autonomia para organizar a atividade produtiva, inclusive em sua dimensão temporal. A constitucionalização de um único modelo de escala restringe essa autonomia em grau incompatível com a diversidade do setor.

Convivem hoje, legitimamente, escalas 5x2, 4x3, 12x36, turnos ininterruptos — cada qual respondendo a uma necessidade operacional concreta (abertura aos finais de semana, feriados, sazonalidade, funcionamento 24/7).

O acordo individual escrito já é instrumento reconhecido pelo ordenamento — o art. 59, §6º, da CLT admite a compensação de jornada por acordo individual desde a Reforma Trabalhista de 2017, sem que isso tenha gerado precarização do vínculo. Trata-se de mecanismo testado, e que confere ao empregado autonomia para conciliar trabalho e projeto de vida.

Em muitos segmentos do comércio e dos serviços não há sindicato profissional atuante ou CCT vigente; condicionar toda definição de escala à negociação coletiva, nesses casos, equivale a vedá-la na prática.

O STF, no Tema 1.046, reconheceu a prevalência do negociado sobre o legislado em matéria de jornada — diretriz que a constitucionalização de modelo único contraria frontalmente.

Sugestão de redação para o art. 7º, XIII:

"duração do trabalho normal não superior a [X] horas semanais, facultadas a compensação de horários e a definição da escala mediante acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

2. Repouso Semanal: dois dias, um remunerado, folgas não necessariamente consecutivas

O que se pede: Que a PEC altere o inciso XV do art. 7º da CF para assegurar dois dias de repouso semanal, mantendo apenas um como remunerado — tal como ocorre hoje —, preferencialmente aos domingos, com liberdade para que o segundo dia seja fruído em qualquer dia da semana. As folgas não precisam ser consecutivas.

Por quê: A solução é neutra em custo para o empregador, de modo que o número de dias remunerados permanece inalterado — apenas um DSR por semana, como hoje — e o trabalhador não sofre redução salarial. O que muda é a garantia de dois dias de folga, com flexibilidade de dia para o segundo repouso, o que permite a cada categoria negociar a melhor distribuição da semana conforme sua realidade operacional.

Tornar os dois dias de repouso remunerados geraria impacto fiscal e aumento de custos trabalhistas — ônus que os estudos econômicos apresentados à FCS demonstram ser insustentável para os setores de comércio e serviços. A neutralidade de custo é, portanto, condição de viabilidade da reforma.

Não obstante, necessário também destacar o impacto direto no custo da mão de obra, que não se limita ao salário, uma vez que toda a cadeia de encargos e benefícios é recalculada com base no novo valor-hora. Assim, pode ser observado a partir dos seguintes números:

- +9,09% - Aumento no custo-hora com a redução da jornada de 44h para 40h semanais, mantido o salário
- Fator DSR em números num salário médio de RR\$2.220,00 na jornada 1/6 = 16,7% => R\$73,33
- Fator DSR em números num salário médio de RR\$2.220,00: na jornada 2/5 = 40% => R\$176,00

- Adicionais: Impacto sobre insalubridade, periculosidade, adicional noturno, horas extras, férias, 13º e FGTS.
- Setores Críticos: Transporte, comércio, saúde, educação e indústria são os mais expostos ao aumento de custos operacionais.

A exigência de folgas consecutivas tampouco se justifica constitucionalmente: para o trabalhador, o que importa é o descanso efetivo, não a adjacência dos dias. A não consecutividade abre espaço para escalas mais equilibradas, com distribuição da força de trabalho nos dias de maior demanda — sábados, domingos e feriados —, sem prejudicar o repouso do empregado. Inclusive, nessa toada, já há posicionamento do TST através da Súmula nº 113¹, a jurisprudência pacificada a respeito de ter um “dia útil não trabalhado”, auxilia no posicionamento para evitar reflexos e implicações onerosas.

Sugestão de redação para o art. 7º, XV (Sugestão 2):

“XV — dois dias de repouso semanal, não obrigatoriamente consecutivos, sendo um remunerado e preferencialmente aos domingos, admitido ao outro dia a fruição em qualquer dia da semana.”

3. Transição: prazo de quatro anos com regras claras de continuidade

O que se pede: Período de quatro anos entre a promulgação e a plena eficácia da Emenda, com previsão expressa de continuidade dos contratos e das CCTs vigentes.

Por quê: A redução da jornada constitucional exige das empresas ações que não se executam por decreto:

- redimensionar quadro para cobrir as horas que deixarão de ser cumpridas;
- renegociar CCTs com cada categoria profissional (ciclos contratuais de, em regra, dois anos);
- adequar sistemas de ponto, folha e escalas operacionais;
- reorganizar orçamento, dado o aumento do custo da hora trabalhada.

Sem prazo razoável, o ajuste recai sobre o emprego, não sobre o lucro — risco concreto de demissões e fechamento de pontos, efeito oposto ao pretendido pela PEC. A previsibilidade, ademais, é exigência constitucional: o mesmo princípio que ampara a anterioridade tributária (art. 150, III, b, CF) recomenda janela de adaptação a mudança dessa magnitude na ordem laboral, em homenagem à segurança jurídica e à livre iniciativa.

¹ O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Sugestão de cláusula de transição:

"Art. [...]. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do quarto ano subsequente, observado o seguinte:

I — os contratos de trabalho em vigor permanecem regidos pelas normas anteriores até o termo final do período de transição;

II — as convenções e os acordos coletivos vigentes preservam sua eficácia até o respectivo termo, prevalecendo o que neles dispuser sobre jornada e escala;

III — lei disporá sobre o cômputo gradual dos efeitos da nova duração do trabalho ao longo do período de transição."

Síntese:

Os três pontos não se opõem à finalidade redistributiva da PEC. Viabilizam que a redução da jornada se concretize sem destruir empregos e sem inviabilizar setores inteiros: (1) liberdade para pactuar a escala — individual ou coletivamente —, conforme a realidade operacional de cada segmento; (2) garantia de dois dias de repouso semanal com custo neutro para o empregador, mantendo apenas um DSR remunerado e permitindo que as folgas não sejam consecutivas; e (3) tempo para adaptar a operação com segurança jurídica, mediante prazo de transição de quatro anos. É o que o comércio e os serviços pedem ao texto constitucional.



Leonardo Miguel Severini

Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e
Serviços (UNECS)